



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 83/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017**

**SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia”

Consta da justificativa, o seguinte:

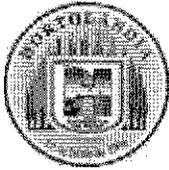
“Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, dando nova redação ao inciso VII, do artigo 254, visando conceder isenção aos imóveis de propriedade ou de posse de pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou de propriedade ou de posse de familiar que tenha sob sua dependência econômica ou legal pessoa com deficiência, e que nele residam.

O intuito do presente projeto de lei complementar é ampliar o benefício para todas as pessoas com deficiência, haja vista que a previsão do Código Tributário contemplava apenas os proprietários com deficiência física.

Além do mais o benefício foi ampliado àquelas famílias que tem sob sua dependência, seja legal ou financeira, pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Convém lembrar que, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura”**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

## **II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Através da propositura em evidência, objetiva o nobre Parlamentar dispor sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, visando conceder isenção aos imóveis de propriedade ou de posse de pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou de propriedade ou de posse de familiar que tenha sob sua dependência econômica ou legal pessoa com deficiência, e que nele residam.

Verifica-se que o intuito do presente projeto de lei complementar é ampliar o benefício para todas as pessoas com deficiência, haja vista que a previsão do Código Tributário contemplava apenas os proprietários com deficiência física.

Além do mais o benefício foi ampliado àquelas famílias que tem sob sua dependência, seja legal ou financeira, pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

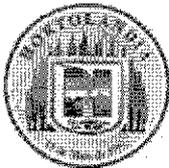
IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

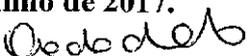
IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

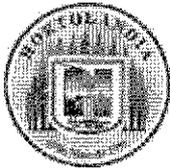
X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.**

**Assim sendo, satisfeitas as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura.**

Sala das Comissões, 27 de junho de 2017.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**SECRETÁRIO/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 83/2017**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017**  
**SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, visando conceder isenção aos imóveis de propriedade ou de posse de pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou de propriedade ou de posse de familiar que tenha sob sua dependência econômica ou legal pessoa com deficiência, e que nele residam.

Verifica-se que o intuito do presente projeto de lei complementar é ampliar o benefício para todas as pessoas com deficiência, haja vista que a previsão do Código Tributário contemplava apenas os proprietários com deficiência física.

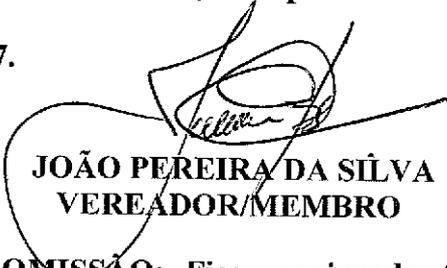
Além do mais o benefício foi ampliado àquelas famílias que tem sob sua dependência, seja legal ou financeira, pessoa com deficiência, assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2017.

  
**REGIS ATHANAZIO BUENO**  
**VEREADOR/MEMBRO**

  
**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
**VEREADOR/MEMBRO**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**JOSÉ GERALDO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**